

Proc. Nº AD 003/00 Fis: 104 Rubrica 4

PARECER- PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Ref: Adesão à Ata de Registro de Preço nº 015/2021, que tem como gerenciadora a Prefeitura Municipal de Nova Colinas-Ma, cujo objeto e a contratação de empresa para o fornecimento de gás oxigênio, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Fortaleza dos Nogueiras-Ma.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação- CPL

Assunto: Pedido de Parecer Técnico

EMENTA: Parecer Jurídico de Adesão a Ata e Registro Preço nº 015/2021, que tem como gerenciadora a Prefeitura Municipal de Nova Colinas-Ma, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de gás oxigênio, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Fortaleza dos Nogueiras-Ma.Análise do feito. Procedimento. Possibilidade do Ato. Legalidade com previsão legal no § 3º do Art 15 da lei 8.666/1993 e Decreto Federal nº 7892/2013.

I- DO RELATÓRIO

Em atenção ao pedido de PARECER TÉCNICO JURÍDICO do Departamento de Compras e Licitação dirigido a esta Procuradoria Jurídica

Trata-se da análise de legalidade a Adesão à Ata de Registro de Preço nº 015/2021 que tem como gerenciadora a Prefeitura Municipal de Nova Colinas-Ma, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de gás oxigênio, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Fortaleza dos Nogueiras-Ma.

O Departamento de Compras e Licitação encaminhou à Procuradoria Jurídica a minuta do edital e demais documentos.

Em síntese é o relatório.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO II.I- DA ANÁLISE SOBRE O PRISMA CONSTITUCIONAL

Inicialmente é importante pontuar que a Constituição Federal em seu Art 37, tornou o processo licitatório condição *sine qua non* para os contratos administrativos, Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e

CNPJ nº 06.080.394/0001-11 Rua Ovídia Nogueira, nº 22, Girassol- CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA

Renata Eugênia C. Sousa Nogueira Assessor Jurídico Decreto Nº 017/2021



regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, cabe a Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, disposto no Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988.

No caso em epígrafe a modalidade de licitação escolhida foi o pregão com a finalidade de registro de preço, que tem como fundamentação legal a Lei 10.520/2002 e ainda no Art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº7.892/2013.

O Sistema Registro de Preço – SRP consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

É razoável sustentar que o sistema registro de preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

No processo em análise verificou-se que a Comissão Permanente de Licitação do Município apresentou uma tabela de quantitativo e preço dos



itens da ata que pretende aderir, informando ainda que foram feitas pesquisas de preços em três empresas e verificou-se que os preços levantados encontram-se acima do preços registrados na Ata de nº 015/2021, razão pela qual se entende ser mais vantajoso para a Administração Pública Municipal aderir à ata.

Dos autos, se verifica a solicitação ao setor de contabilidade de informações quanto à disponibilidade de crédito orçamentário. Em manifestação, o setor de contabilidade informa a existência de dotação orçamentária suficiente para a quitação da obrigação, através da declaração de adequação orçamentária e financeira.

Ressalta-se que a Administração Pública municipal de Fortaleza dos Nogueiras encaminhou solicitação de autorização para adesão a Ata de Preços à Prefeitura Municipal de Nova Colinas-Ma, constando ainda dos autos a concordância na prestação de serviço e autorização do órgão gerenciador, no caso a Prefeitura Municipal de Nova Colinas-Ma. Constatou-se ainda nos autos, que Administração Pública apresentou justificativa para adesão a ata, cumprindo o que determina o Art 22 do Dec 7893/2013, senão vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.



III- DA CONCLUSÃO

Proc. N° AD 003/00
Fts: 12 4
Rubrica

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, entende como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da ata de registro de preço de nº 015/2021, decorrente de licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 006/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Colinas-Ma, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no Art. 15, §3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892/2013.

Assim, esta Assessoria Jurídica emite **Parecer Favorável** em todos os atos do Processo de Licitação, até o momento praticado, uma vez que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e legalidade dos atos, não havendo óbice quanto ao seu encaminhamento ao Gestor para que seja autorizada a adesão à ata citada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais devidamente justificados.

É o parecer s.m.j

Fortaleza dos Nogueiras- Ma, de 20 abril de 2022.

Renata Eugênia Carvalho Sousa Nogueira Assessora Jurídica OAB/MA 16.157-A Renata Eugênia C. Sousa Nogueira
Assessor Jurídico
Decreto Nº 047/200